SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 194217 - MG (2024/0062924-8)

RELATORA	:	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	ELENILSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADOS	:	LEONARDO WATERMANN - SP246550
		GUILHERME SILVEIRA BRAGA - SP288973
		THAINÁ AZEVEDO COTA - SP492793
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE CAPITAIS, INÉPCIA DA DENÚNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que manteve a validade de denúncia por organização criminosa e lavagem de dinheiro. A denúncia foi considerada apta, atendendo aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, com descrição detalhada das condutas dos denunciados.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a inépcia da denúncia e a possibilidade de trancamento da ação penal em fase inicial.

III. Razões de decidir

3. A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP, com exposição clara dos fatos criminosos e identificação dos acusados.

4. O trancamento da ação penal é medida excepcional, não cabível na ausência de comprovação inequívoca de atipicidade da conduta ou falta de indícios de autoria.

5. A análise da denúncia formulada em face do paciente indica o preenchimento dos requisitos do art. 41 do CPP, uma vez que contem a exposição do fato criminoso (utilização de pessoas jurídicas e contas bancárias do denunciado nas atividades da organização criminosa), a qualificação do acusado e a classificação do crime e o rol das testemunhas.

6. A reanálise do acervo fático-probatório é inviável na via do habeas corpus, que não se presta à dilação probatória.

IV. AGRAVO DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA44224074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/10/2024 11:28:30
Código de Controle do Documento: 01ee7675-3c33-4b5b-b16d-695d83653f3b

.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 29 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44224074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/10/2024 11:28:30
Código de Controle do Documento: 01ee7675-3c33-4b5b-b16d-695d83653f3b

AgRg nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 194217 - MG (2024/0062924-8)

RELATORA	:	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	ELENILSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADOS	:	LEONARDO WATERMANN - SP246550
		GUILHERME SILVEIRA BRAGA - SP288973
		THAINÁ AZEVEDO COTA - SP492793
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE CAPITAIS, INÉPCIA DA DENÚNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que manteve a validade de denúncia por organização criminosa e lavagem de dinheiro. A denúncia foi considerada apta, atendendo aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, com descrição detalhada das condutas dos denunciados.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a inépcia da denúncia e a possibilidade de trancamento da ação penal em fase inicial.

III. Razões de decidir

3. A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP, com exposição clara dos fatos criminosos e identificação dos acusados.

4. O trancamento da ação penal é medida excepcional, não cabível na ausência de comprovação inequívoca de atipicidade da conduta ou falta de indícios de autoria.

Documento eletrônico VDA43920168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 11/10/2024 10:02:29
Código de Controle do Documento: 98b732c0-2809-4b80-921a-953adcd1c123

5. A análise da denúncia formulada em face do paciente indica o preenchimento dos requisitos do art. 41 do CPP, uma vez que contem a exposição do fato criminoso (utilização de pessoas jurídicas e contas bancárias do denunciado nas atividades da organização criminosa), a qualificação do acusado e a classificação do crime e o rol das testemunhas.

6. A reanálise do acervo fático-probatório é inviável na via do habeas corpus, que não se presta à dilação probatória.

IV. AGRAVO DESPROVIDO.

.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fls. 1190).

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 1190-1191):

Do voto condutor do acórdão recorrido extraem-se os seguintes trechos de relevo, cujos pontos ora destacados passam a integrar a presente fundamentação (e-STJ Fl.1107-1108):

Com efeito, considera-se inepta a peça acusatória que não preenche os requisitos elencados no artigo 41 do Código de Processo Penal, consistentes em "exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas".

(...)

Ademais, constato que todas as condutas supostamente praticadas por cada denunciado foram narradas de forma completa, detalhada, individualizada e extremamente organizada, incluindo até mesmo tabelas e organogramas.

Documento eletrônico VDA43920168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 11/10/2024 10:02:29
Código de Controle do Documento: 98b732c0-2809-4b80-921a-953adcd1c123

Como se pode observar, o Tribunal de origem — instância adequada ao exame do acervo fático-probatório dos autos — concluiu que a denúncia preenche os requisitos legais.

Assim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, seria imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório, o que impede a atuação excepcional desta Corte, sobretudo na estreita via do recurso em habeas corpus.

Sabe-se que "O habeas corpus, cuja tutela emergencial recai sobre a liberdade de locomoção, é cabível quando houver manifesta ilegalidade que reflita diretamente na liberdade do indivíduo. Vale dizer, o habeas corpus visa a proteger a liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, não podendo ser utilizado para proteção de outros direitos." (AgRg no HC n. 580.506/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 30/6/2020, DJe de 4/8/2020.)

Com efeito, o interesse de agir na ação de "habeas corpus" encontra-se atrelado à demonstração da necessidade da tutela, que surge a partir da existência objetiva, iminente e plausível, de ameaça ou efetiva violência ou coação decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

Vincula-se, também, à demonstração de adequação da ordem para solução do problema jurídico que se pretende atacar, o que se realiza a partir da demonstração de que a liberdade de locomoção do paciente encontra-se ameaçada ou já restringida.

No presente feito, além de não se apontar a existência de constrangimento à liberdade do paciente na medida apontada como coatora, a alteração do quadro formado no Tribunal de origem demanda inviável dilação probatória no "writ".

Com efeito, no que tange a fundamentação utilizada para o recebimento da denúncia, certo é que " A decisão que recebe a denúncia não demanda motivação profunda ou exauriente, em vista de sua natureza interlocutória, não se equiparando à decisão judicial a que se refere o art. 93, IX, da Constituição Federal, não havendo, pois, falar em nulidade." (AgRg no RHC 185615 / SP , Quinta Turma, RELATOR Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), SEXTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 15/04/2024, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 18/04/2024)

No presente feito, verificada a análise, mesmo que sucinta, do preenchimento dos requisitos necessários ao regular processamento da demanda penal, há de prevalecer o "entendimento desta Corte (de) que a decisão proferida por ocasião do exame da resposta à acusação não precisa ser exaustiva, sob pena, inclusive, de antecipação indevida do juízo de mérito. A abordagem das teses da defesa, mesmo sucinta, confere validade à decisão" (AgRg no HC n. 730.089/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 21/10/2022).

Com efeito, a análise da denúncia formulada em face do paciente indica o preenchimento dos requisitos do art. 41 do CPP, uma vez que contem a exposição do fato criminoso (utilização de pessoas jurídicas e contas bancárias do denunciado nas atividades da organização criminosa), a qualificação do acusado e a classificação do crime e o rol das testemunhas.

Documento eletrônico VDA43920168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 11/10/2024 10:02:29
Código de Controle do Documento: 98b732c0-2809-4b80-921a-953adcd1c123

Sobre o tema, assim se manifestou a corte de origem (e-STJ Fl.1108):

> *No que tange especificamente ao paciente, o Ministério Público relata que E. F. S., com o objetivo de "branquear" valores provenientes do tráfico de drogas, estelionato e outras fraudes, se valeu de sua conta bancária para realizar transações de valores vultosos com os denunciados Reginaldo, Ivanise, Kicylla, Suellen e Victor, por meio da conta da "Catedral Embaixada de Deus".*
>
> *A denúncia contém, inclusive, a indicação de todas as transações que teriam sido realizadas, especificando a data e o valor de cada uma delas.*

De fato, o trancamento da ação penal em sua fase embrionária é providência excepcionalíssima, submetida à existência de "inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito" (AgRg no HC 843.621/PR, Relator Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. em 18/12/2023, DJe 20/12/2023), elementos inexistentes nos autos.

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência da 5ª Turma desta Corte. Veja-se:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO VERIFICAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não é possível verificar inépcia da denúncia quando há narrativa congruente no sentido de que a ré participava da organização criminosa. Além da qualidade de sócia, a peça acusatória narra o recebimento de dividendos de empresa criada com a única finalidade de promover a lavagem de quantias milionárias desviadas do Banco do Brasil. 2. A via mandamental e o momento prematuro escolhidos não permitem incursão fática, sendo inviável que esta Corte Superior acolha a tese de desconhecimento da ré acerca das movimentações financeiras realizadas pela empresa, sendo inviável, por ora, falar-se em imputação objetiva. 3. Agravo regimental desprovido.*
>
> *(AgRg no RHC: 152016 MG, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 29/03/2022, QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/04/2022)*

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA43920168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 11/10/2024 10:02:29
Código de Controle do Documento: 98b732c0-2809-4b80-921a-953adcd1c123

Documento eletrônico VDA43920168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 11/10/2024 10:02:29
Código de Controle do Documento: 98b732c0-2809-4b80-921a-953adcd1c123

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg nos EDcl no RHC 194.217 / MG

Número Registro: 2024/0062924-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
03721040220238130024 10000233324649001 33246496220238130000 3721040220238130024

Sessão Virtual de 17/10/2024 a 23/10/2024

Relator do AgRg nos EDcl

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ELENILSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADOS	: LEONARDO WATERMANN - SP246550
	GUILHERME SILVEIRA BRAGA - SP288973
	THAINÁ AZEVEDO COTA - SP492793
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ELENILSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADOS	: LEONARDO WATERMANN - SP246550
	GUILHERME SILVEIRA BRAGA - SP288973
	THAINÁ AZEVEDO COTA - SP492793
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

Documento eletrônico VDA44138533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/10/2024 00:33:17
Código de Controle do Documento: 98d662f1-1688-4c1c-b434-db20eb06cab8

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 23 de outubro de 2024

Documento eletrônico VDA44138533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/10/2024 00:33:17
Código de Controle do Documento: 98d662f1-1688-4c1c-b434-db20eb06cab8